


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

27ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de funcionamento: 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo nº: **0010928-06.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução**
 Exequente: Bruno Teodoro Veratti
 Executado: Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo e outro

MM. Juiz de Direito: Dr (a) **Melissa Bertolucci**

Vistos.

Defiro a penhora sobre o faturamento mensal até o pagamento do débito atual de R\$ 177.374,97.

Nomeio como administrador para a realização da construção EDUARDO TEROVYDES.

Os honorários do administrador serão fixados posteriormente, após estimativa de remuneração pelo perito, com remuneração paga a partir do êxito na construção de faturamento, nos termos acima, com direito do perito ao recebimento do correspondente a porcentagem daquilo que vier a ser penhorado.

Somente a remuneração inicial é que competirá o adiantamento à parte exequente, a qual deve realizar depósito da quantia de R\$ 2.000,00, para início dos trabalhos pelo administrador, visita à ré e início da prática de atos para efetivação da penhora sobre o faturamento.

O valor adiantado ao perito poderá ser incluído no débito da parte executada e, ainda, será deduzido dos honorários definitivos que serão posteriormente arbitrados.

Após o depósito dos honorários periciais provisórios pelo exequente, intime-se o administrador, mediante certidão nos autos, devendo apresentar o projeto de efetivação da construção (prazos, condições, percentual que não inviabilize a continuação da empresa, etc.), em trinta dias.

Caso o exequente não proceda ao depósito do decênio, revelando sua intenção de não custear tal ato de construção, manifeste-se no prazo de dez dias, promovendo o regular andamento do feito.

No mais, verifica-se que há penhora de imóvel às fls. 120/121, tendo sido determinada à parte exequente o acompanhamento das diligências para nova avaliação do imóvel (vide fls. 132/133), determinação da qual não foi dada qualquer notícia até o presente momento.

Diante do desinteresse do exequente de praticar os atos pertinentes à expropriação de tal bem, a revelar o desinteresse na construção, manifeste-se em quinze dias, sob pena de levantamento da penhora, a fim de afastar excesso de penhora.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**